



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0195/2020

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Fabio Riva, que propõe instituir o PRÓ-EMPREGO - programa de proteção aos empregos, nos setores do comércio e serviços na cidade de São Paulo, com vistas a manter os empregos das pessoas que atuem nos setores do comércio e de serviços, devido à dificuldade econômico-financeira causada pela suspensão de atividades em virtude da epidemia de Coronavírus / COVID19.

O projeto autoriza ainda o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais a empresas dos setores de comércio e serviços, trabalhadores autônomos e microempreendedores que atuem nestas áreas. Os benefícios fiscais são de redução de 100% do IPTU, redução do Imposto Sobre Serviços - ISS para 2%, redução em 100% em todas as taxas e licenças municipais, suspensão de cobranças e prorrogação de parcelas do prazo de pagamento de todos os impostos, taxas e autuações, por 180 dias.

Teriam direito aos benefícios previstos os microempreendedores individuais, microempresas, empresas enquadradas no Simples Nacional, pequenas empresas, e empresas cuja receita operacional bruta a qualifique como média empresa, no demonstrativo do resultado do exercício 2019, e que não dispensarem funcionários, diretos ou terceirizados, entre os meses de abril de e novembro de 2020.

Segundo a justificativa à propositura, argumenta-se que “a necessidade das pessoas permanecerem em casa”, sem deixar de reconhecer que “a economia sofrerá os reflexos diretos destas ações, reflexos que incidirão sobre os empregos em nossa cidade, já que a não circulação afeta diretamente a prestação de serviços e as vendas do comércio”.

O projeto merece seguir em tramitação.

Sob o aspecto formal, o Município possui competência legislativa em matéria tributária, com respaldo no artigo 30, III, da Constituição Federal, que enuncia caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Note-se que o art. 13, III, da Lei Orgânica do Município reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais.

Saliente-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, sendo que tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial ao processo legislativo em matéria tributária e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Com efeito, em relação à iniciativa, restou consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, na Tese de Repercussão Geral nº 682, que *"inexiste, na Constituição Federal de 1988, reserva de iniciativa para leis de natureza tributária, inclusive para as que concedem renúncia fiscal"*.

Confira-se trecho do julgado do Supremo Tribunal Federal reconhecendo em sede de repercussão geral a inexistência de reserva de iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro em matéria de legislação tributária:

Tributário. Processo legislativo. Iniciativa de lei. 2. Reserva de iniciativa em matéria tributária. Inexistência. 3. Lei municipal que revoga tributo. Iniciativa parlamentar. Constitucionalidade. 4. Iniciativa geral. Inexiste, no atual texto constitucional, previsão de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em matéria tributária. 5. Repercussão geral reconhecida. 6. Recurso provido. Reafirmação de jurisprudência.

...

O tema já foi enfrentado em diversos julgados do Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência da Corte é uníssona em negar a exigência de reserva de iniciativa em matéria tributária, ainda que se cuide de lei que vise à minoração ou revogação de tributo. As leis em matéria tributária enquadram-se na regra de iniciativa geral, que autoriza a qualquer parlamentar – deputado federal ou senador – apresentar projeto de lei cujo conteúdo consista em instituir, modificar ou revogar tributo. A Carta em vigor não trouxe disposição semelhante à do art. 60, inciso I, da Constituição de 1967, que reservava à competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que disponham sobre matéria financeira. (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com agravo n. 743.480; Minas Gerais. Relator : Min. Gilmar Mendes).

Tal entendimento é corroborado por diversas decisões proferidas pelo TJ/SP (ADI nº 2080335-79.2017.8.26.0000, j. 13/09/17; (ADI nº 2201892-96.2018.8.26.0000, j. 20/03/19).



Demonstrada a competência formal para a propositura do projeto, no mérito também há amparo legal à pretensão.

Ante o exposto, vê-se que o projeto reúne condições de seguir em tramitação, sem prejuízo da competente análise das Comissões de Mérito desta Casa, razão pela qual somos **PELA LEGALIDADE**.

Tratando o projeto sobre matéria tributária, é obrigatória a sua aprovação pela maioria absoluta dos membros da Casa e também a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos dos arts. 40, § 3º, I, e 41, V, ambos da Lei Orgânica.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS


SANDRA TADEU